

PARECER JURIDICO Nº 04/2023



SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSESSORAMENTO NO FECHAMENTO MENSAL DO ALMOXERIFADO E PATRIMÔNIO COM APOIO E ACOMPANHAMENTO DIÁRIO DAS DEMANDAS PARA ATENDIMENTO INTEGRADO DO SIAFIC

1. RELATÓRIO.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no Art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Indiaroba.

Tal solicitação, é referente a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço especializado em assessoramento no fechamento mensal do almoxarifado e patrimônio com apoio e acompanhamento diário das demandas para atendimento integrado no SIAFIC e, pelo valor estimado de R\$: 17.280,00 (dezesete mil duzentos oitenta reais), conforme proposta apresentada. Tendo em vista o baixo valor, segue parecer sobre legalidade de dispensa de licitação no caso específico.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art. 24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório. Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

Art 24 - É dispensável a licitação: (..)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, há requisitos a serem cumpridos pela administração pública, estes são exigidos no art. 26 da lei nº 8.666/93, sendo seu cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, II, quais sejam: a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço. Consoante está orientação emanada do TCU:

Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que

demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme ocaso;
- V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação desclassificação funcional programática e da categoria econômica;





VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão

contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.”

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

Isto posto, manifesto-me favorável à Dispensa de Licitação com base no art. 24, II, haja vista necessidade da Prefeitura Municipal de Benevides, observando as formalidades presentes no artigo 26 da lei.

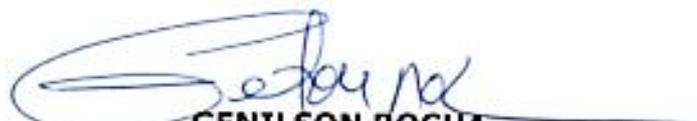
3. CONCLUSÃO.

Conclui-se, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade específica de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Indiaroba/Sergipe.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Este ó Parecer. S.M.J

Indiaroba, 13 de janeiro de 2023.



GENILSON ROCHA

OAB/SE 9623.